

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.115 - RS (2013/0092133-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLFINHO**  
**ADVOGADOS** : **FABIANO BARRUFI CAMARGO**  
                  **LUIZ FERNANDES FEIJÓ BORBA**  
                  **NELSON FEIJÓ BORBA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**  
**ADVOGADOS** : **DANÚBIA LOSS NICOLÃO**  
                  **EVERTON PIRES DE OLIVEIRA**  
                  **SAMANTA POPOW TAKIMI E OUTRO(S)**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Condomínio Edifício Golfinho contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFAS BÁSICAS DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA UM MESMO MEDIDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ARTIGO 94 DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA CORSAN. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

O agravante alega, em síntese, a ilegalidade do modelo tarifário aplicado pela CORSAN. Sustenta: (i) a indicação de norma infraconstitucional que ampara a tese; (ii) o regulamento interno da CORSAN não foi objeto do recurso especial; (iii) os paradigmas apresentados versam sobre a mesma matéria dos autos.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.115 - RS (2013/0092133-4)**

## **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORSAN. COBRANÇA DE TARIFAS BÁSICAS DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA UM MESMO MEDIDOR. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ARTIGO 94 DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA CORSAN. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.**

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação das Leis federais 6.528/78, 9.897/95, artigos 11, §2º, 18, §1º, do Decreto federal n. 82.587/78 e art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

2. Não houve a indicação do dispositivo de lei federal nº 11.445/07, que teria sido interpretado de forma divergente pelos Tribunais, o que torna a fundamentação do recurso deficiente a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base no artigo 94 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN. Nesse ponto, o recurso também não merece conhecimento, porque regulamento não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do presente recurso.

4. Quanto à alínea "c", os paradigmas apontados não tratam da mesma matéria dos autos. É que no acórdão proferido pelo Tribunal a quo discute-se a cobrança múltipla de tarifa básica, pelo fato de mais de uma economia ser servida pelo mesmo hidrômetro, já nos acórdãos paradigmas discute-se a ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houver único hidrômetro. assim, não há embate jurídico entre o entendimento desta Corte Superior e aquele sufragado no acórdão recorrido.

5. Agravo regimental não provido.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a

# *Superior Tribunal de Justiça*

orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

[...]

O recurso não merece acolhida.

Em primeiro lugar, não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação das Leis federais 6.528/78, 9.897/95, artigos 11, §2º, 18, §1º, do Decreto federal n. 82.587/78 e art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

Em segundo lugar, não houve a indicação do dispositivo de lei federal nº 11.445/07, que teria sido interpretado de forma divergente pelos Tribunais, o que torna a fundamentação do recurso deficiente a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Em terceiro lugar, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base no artigo 94 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN. Nesse ponto, o recurso também não merece conhecimento, porque regulamento não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do presente recurso.

Por fim, quanto à alínea "c", os paradigmas apontados não tratam da mesma matéria dos autos. É que no acórdão proferido pelo Tribunal a quo discute-se a cobrança múltipla de tarifa básica, pelo fato de mais de uma economia ser servida pelo mesmo hidrômetro, já nos acórdãos paradigmas discute-se a ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houver único hidrômetro. assim, não há embate jurídico entre o entendimento desta Corte Superior e aquele sufragado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.